

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL

Código de Boas Práticas para a Transparência nas Políticas Monetária e Financeira: Declaração de Princípios

Adotado pelo Comitê Interino em 26 de setembro de 1999

Introdução

1. No contexto do fortalecimento da arquitetura do sistema monetário e financeiro internacional, o Comitê Interino, em seus comunicados de abril e outubro de 1998, solicitou ao FMI que, em colaboração com as instituições pertinentes, elaborasse um código de práticas para a transparência nas políticas monetária e financeira. Trabalhando em conjunto com o Banco de Pagamentos Internacionais (BIS) e valendo-se de consultas a um grupo representativo de bancos centrais, órgãos financeiros e outras organizações internacionais e regionais de destaque,¹ bem como a diversos especialistas ligados a renomadas universidades, o Fundo formulou um *Código de Boas Práticas para a Transparência nas Políticas Monetária e Financeira*, o qual segue as mesmas linhas do *Código de Boas Práticas para a Transparência Fiscal*, elaborado pelo Fundo e aprovado pelo Comitê Interino em abril de 1998.

2. O *Código de Boas Práticas para a Transparência nas Políticas Monetária e Financeira* identifica práticas de transparência cuja aplicação seria aconselhável na condução da política monetária, bem como pelos bancos centrais na condução da política financeira por esses bancos e outros órgãos financeiros. No Código, o sentido das expressões “banco central”, “órgãos financeiros”, “política financeira” e “governo” corresponde às definições apresentadas no Anexo.

3. Para os fins do Código, entende-se por transparência um ambiente no qual sejam comunicados ao público, de forma compreensível, acessível e tempestiva, os objetivos de política, seu arcabouço jurídico, institucional e econômico, as decisões de política e suas justificativas, os dados e informações relativos às políticas monetária e financeira, e os termos da responsabilidade de cada órgão. Assim, as práticas de transparência enumeradas no

¹Além do BIS, foram consultadas as seguintes organizações internacionais e regionais e grupos internacionais da área financeira: Banco Central Europeu, Banco Mundial, Centro de Estudos Monetários Latino-Americanos (CEMLA), Comitê de Supervisão Bancária da Basileia (BCBS), Committee on Payment and Settlement Systems (CPSS), Corporação Financeira Internacional (IFC), International Association of Insurance Supervisors (IAIS), Organização Internacional de Comissões de Valores (IOSCO) e Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Código concentram-se em: 1) definição clara de funções, responsabilidades e objetivos dos bancos centrais e órgãos financeiros; 2) processos pelos quais os bancos centrais e os órgãos financeiros formulam e divulgam suas decisões de política monetária e financeira, respectivamente; 3) acesso público às informações sobre as políticas monetária e financeira; e 4) responsabilidade e garantias de integridade do banco central e dos órgãos financeiros.

4. A defesa da transparência nas políticas monetária e financeira baseia-se em dois pressupostos básicos. Primeiro, é possível aumentar a eficácia das políticas monetária e financeira se os objetivos e instrumentos de política forem comunicados ao público e se as autoridades demonstrarem inequivocamente seu empenho em cumpri-los. Ao aumentar a disponibilidade de informações sobre as políticas monetária e financeira, as boas práticas de transparência promovem a eficiência potencial dos mercados. Segundo, a boa governança depende da possibilidade de responsabilizar os bancos centrais e órgãos financeiros por suas ações, especialmente quando as autoridades monetárias e financeiras gozam de alto grau de autonomia. Se porventura surgirem conflitos entre diferentes órgãos do governo ou dentro desses órgãos (por exemplo, se o banco central ou um órgão financeiro atuar tanto como proprietário quanto como supervisor financeiro de uma instituição financeira, ou se as responsabilidades pelas políticas financeira e cambial forem compartilhadas entre diferentes órgãos), a transparência na atribuição de competências e a definição clara de regras e procedimentos para o funcionamento dos órgãos poderão contribuir para resolvê-los, bem como fortalecer a boa governança e facilitar a coerência das políticas.

5. Ao divulgar os objetivos da política monetária, o banco central aumenta a compreensão do público em relação ao que pretende atingir e fornece um contexto para a articulação de suas próprias decisões de política, contribuindo para a eficácia da política monetária. Além disso, ao proporcionar ao setor privado uma descrição clara das considerações que orientam as decisões de política monetária, a transparência do processo de formulação de políticas em geral torna o mecanismo de transmissão da política monetária mais eficaz, em parte por assegurar que as expectativas do mercado se formem com mais eficiência. Fornecendo ao público informações suficientes sobre suas atividades, o banco central pode criar um mecanismo para aumentar sua credibilidade ao agir de forma coerente com seus pronunciamentos públicos.

6. A transparência por parte dos órgãos financeiros, especialmente no esclarecimento de seus objetivos, também deve contribuir para a eficácia da política, ao permitir que os agentes do mercado financeiro avaliem melhor o contexto da política financeira, o que reduz a incerteza no processo decisório desses agentes. Ademais, ao possibilitar a compreensão e avaliação da política financeira pelos agentes do mercado e pelo público em geral, a transparência provavelmente estará servindo à boa formulação de políticas, o que pode ajudar a promover a estabilidade financeira e sistêmica. Descrições transparentes do processo de formulação de políticas permitem ao público compreender as regras do jogo. A liberação de informações suficientes ao público sobre as atividades dos órgãos financeiros proporciona um mecanismo adicional para aumentar a credibilidade de seus atos. Em algumas circunstâncias, ainda, a responsabilidade pública dos órgãos financeiros por suas decisões pode reduzir o possível risco moral.

7. Os países que adotam boas práticas para a transparência nas políticas monetária e financeira devem pesar seus benefícios em relação aos possíveis custos. Caso o aumento da transparência nas políticas monetária e financeira possa pôr em risco a eficácia das políticas ou a estabilidade do mercado, ou ainda prejudicar os interesses legítimos das entidades sob supervisão e de outras entidades, talvez convenha limitar a extensão dessa transparência. Contudo, a limitação da transparência em algumas áreas deve ser avaliada no contexto de um ambiente geralmente transparente.

8. No caso da política monetária, a justificativa para limitar alguns tipos de divulgação de informações é que essa divulgação poderia prejudicar o processo decisório e a eficácia das políticas. Da mesma forma, considerações de política cambial, sobretudo (mas não apenas) em países com regimes de câmbio fixo, talvez justifiquem a limitação da divulgação em certos casos. Por exemplo, a divulgação integral de discussões internas de política sobre as operações dos mercados monetário e cambial poderia perturbar os mercados, restringir o livre fluxo de debates entre os responsáveis pela política ou impedir a adoção de planos de contingência. Assim, talvez o banco central não deva divulgar deliberações e documentos internos ou, em certas circunstâncias, as suas estratégias de implementação das políticas monetária e cambial a curto prazo nem informações detalhadas sobre as operações cambiais. Pelos mesmos motivos, talvez haja boas razões para que o banco central (e os órgãos financeiros) não torne públicos seus planos de contingência, inclusive a possível concessão de empréstimos emergenciais.

9. Alguns aspectos da transparência da política financeira também poderiam inspirar preocupação. Considerações relativas ao risco moral, à disciplina do mercado e à estabilidade do mercado financeiro podem justificar a limitação do conteúdo e do momento da divulgação de medidas corretivas e de decisões sobre empréstimos emergenciais, bem como de informações sobre as condições do mercado ou de empresas específicas. A fim de manter o acesso a informações delicadas fornecidas por agentes do mercado, também é preciso resguardar a confidencialidade e privacidade das informações sobre empresas individuais (o chamado “sigilo comercial”). Talvez também não seja apropriado que as autoridades monetárias tornem públicas suas deliberações sobre supervisão ou medidas de fiscalização com respeito a determinadas instituições financeiras, mercados ou pessoas físicas.

10. As práticas de transparência diferem não só na substância mas também na forma. No tocante à divulgação de informações sobre as instituições monetárias e financeiras e suas políticas, uma das questões importantes refere-se às formas de divulgação. Sobretudo em se tratando da política monetária, as práticas de transparência devem basear-se na lei do banco central, em outras leis ou regulamentos, ou devem ser adotadas por outros meios? Quanto a esta questão, o Código adota uma abordagem pragmática e reconhece que as boas práticas de transparência podem resultar de vários mecanismos. Quanto às funções, responsabilidades e objetivos dos bancos centrais (e dos principais órgãos de regulamentação financeira), a recomendação é que os principais pontos sejam especificados na legislação aplicável (por exemplo, na lei do banco central). A inclusão de algumas práticas na própria lei lhes confere maior visibilidade, o que impede freqüentes mudanças *ad hoc* nesses aspectos importantes

das operações dos bancos centrais e dos órgãos financeiros pertinentes. Já outros aspectos da transparência, como a formulação e implementação das políticas ou a provisão de informações, podem ser apresentados de modo mais flexível. Contudo, é importante que as informações sejam facilmente acessíveis, para que o público possa obtê-las e compreendê-las sem demasiado esforço.

11. No contexto da boa governança e da responsabilidade, bem como da eficiência dos mercados, a expressão “o público” usada no Código deve abranger, sempre que possível, todas as pessoas e instituições interessadas. Em alguns casos, especialmente os relacionados à política financeira, talvez seja prudente utilizar um conceito mais restrito de “público” para fins de administração ou implementação de certos regulamentos e políticas, abrangendo apenas as pessoas e instituições mais diretamente afetadas pelos regulamentos e políticas em questão.

12. A ênfase do Código está na transparência. Embora boas práticas para a transparência na formulação e divulgação das políticas monetária e financeira possam contribuir para a adoção de políticas corretas, o Código não se destina a emitir julgamentos sobre a adequação ou conveniência da adoção de políticas ou estruturas monetárias ou financeiras específicas pelos países. A transparência não é um fim em si mesma e tampouco substitui políticas corretas; transparência e políticas corretas são, na verdade, aspectos complementares. No âmbito da política financeira, há outros documentos que complementam o Código e vão além da transparência para promover boas políticas. Os principais são o “*Core Principles for Effective Banking Supervision*”, do Comitê de Supervisão Bancária da Basileia, o “*Objectives and Principles of Securities Regulation*”, da Organização Internacional de Comissões de Valores (IOSCO), e os padrões que estão sendo desenvolvidos pelo Committee on Payment and Settlement Systems (CPSS), pela International Association of Insurance Supervisors (IAIS) e pelo Comitê Internacional de Normas Contábeis (IASB). À medida que estes e outros grupos da área financeira forem elaborando e aperfeiçoando seus princípios e normas sobre as práticas de transparência por parte dos órgãos financeiros (por exemplo, os requisitos de divulgação de dados pelos órgãos financeiros), talvez seja preciso efetuar ajustes correspondentes no Código.

13. O Código trata dos requisitos de transparência aplicáveis aos bancos centrais e aos órgãos financeiros, não aos procedimentos de transparência relativos a empresas ou instituições individuais. No entanto, os benefícios da transparência nas políticas monetária e financeira podem ser ampliados pela adoção de políticas corretas para promover a transparência nos mercados em geral, nas instituições sujeitas a supervisão e nas organizações auto-regulamentadas.

14. As políticas monetária e financeira estão inter-relacionadas e muitas vezes se reforçam mutuamente: o grau de solidez do sistema financeiro afeta a condução da política monetária e vice-versa. Contudo, os mecanismos institucionais desses dois tipos de políticas apresentam diferenças consideráveis, sobretudo quanto às suas funções, responsabilidades e objetivos, bem como aos processos de formulação e implementação das políticas. A fim de levar em conta essas diferenças, o Código se divide em duas partes: boas práticas de

transparência na política monetária por parte do banco central, e boas práticas de transparência na política financeira por parte dos órgãos financeiros. Os elementos básicos da transparência são, porém, semelhantes para ambas as políticas. Cumpre reconhecer que nem todas as práticas de transparência se aplicam igualmente a todos os órgãos financeiros e que os objetivos da transparência variam conforme o setor financeiro. Para alguns, a prioridade são as considerações sobre a eficiência do mercado; para outros, a estabilidade do mercado e a estabilidade sistêmica; para outros ainda, a proteção do patrimônio dos clientes.

15. A operação do sistema de pagamentos do país afeta a condução da política monetária e o funcionamento do sistema financeiro, e a concepção do sistema de pagamentos tem implicações para a estabilidade sistêmica. A estrutura institucional do sistema de pagamentos, porém, muitas vezes é muito mais complexa que a da política monetária e de outras políticas financeiras, e apresenta grandes variações de um país para outro. Em muitos países, a operação do sistema de pagamentos está dividida entre os setores público e privado, incluindo também entidades auto-regulamentadas. No entanto, a maioria das práticas de transparência relacionadas no Código para os órgãos financeiros aplicam-se às funções e atribuições dos bancos centrais ou outros órgãos públicos pertinentes responsáveis pela fiscalização do sistema de pagamentos do país. A cobertura do Código em relação às práticas de transparência na política financeira abrange a operação dos componentes intrinsecamente importantes do sistema de pagamentos do país e, quando cabível, leva em conta a natureza especial das operações do sistema de pagamentos (ver, por exemplo, 5.3).

16. O Código é abrangente o bastante para aplicar-se a uma ampla gama de estruturas monetárias e financeiras e, portanto, a todos os países membros do Fundo. Os elementos do Código foram extraídos de uma análise das boas práticas de transparência adotadas em vários países e debatidas na literatura técnica. Assim sendo, o Código representa uma síntese de conceitos e procedimentos já adotados e aplicados na prática. Todavia, a forma de aplicar e conseguir a transparência pode variar em razão dos distintos mecanismos institucionais que correspondem a diferentes políticas monetárias e financeiras e tradições jurídicas. Portanto, as boas práticas de transparência contidas no Código deverão ser implementadas de forma flexível e paulatina, respeitando as circunstâncias específicas de cada país. No momento, alguns países membros do Fundo carecem de recursos e capacidade institucional suficientes para implementar todas as boas práticas de transparência relacionadas no Código. Essas práticas foram incluídas no Código na expectativa de que, com o tempo, os países almejem adotá-las.

BOAS PRÁTICAS PARA A TRANSPARÊNCIA DOS BANCOS CENTRAIS NA POLÍTICA MONETÁRIA

I. DEFINIÇÃO CLARA DAS FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES E OBJETIVOS DOS BANCOS CENTRAIS PARA A POLÍTICA MONETÁRIA

- 1.1 Os grandes objetivos e o arcabouço institucional da política monetária devem ser claramente definidos em legislação ou regulamentação pertinente, inclusive, quando cabível, numa lei do banco central.**
 - 1.1.1 Os grandes objetivos da política monetária devem ser definidos na legislação e comunicados e explicados ao público.
 - 1.1.2 As responsabilidades do banco central devem ser definidas na legislação.
 - 1.1.3 A legislação que rege o banco central deve explicitar a competência deste para aplicar instrumentos de política monetária a fim de atingir os objetivos da política.
 - 1.1.4 A responsabilidade institucional pela política cambial deve ser comunicada ao público.
 - 1.1.5 As modalidades gerais de responsabilidade pela condução da política monetária e por quaisquer outros deveres confiados ao banco central devem constar de legislação específica.
 - 1.1.6 Se o governo puder revogar as decisões de política do banco central em circunstâncias excepcionais, as condições para invocar esta autoridade e as formas de apresentá-las ao público devem constar de legislação específica.
 - 1.1.7 Os procedimentos para a nomeação do presidente e dos membros do órgão governante do banco central, a duração de seus mandatos e os eventuais critérios gerais para sua exoneração devem constar de legislação específica.

1.2 A relação institucional entre as operações monetárias e fiscais deve ser claramente definida.²

- 1.2.1 Caso seja facultado ao banco central conceder empréstimos ou adiantamentos ao governo, ou autorizar-lhe a efetuar saques a descoberto, as condições em que essas operações são permitidas e os limites cabíveis devem ser comunicados ao público.
- 1.2.3 Os procedimentos para a participação direta do banco central nos mercados primários de títulos da dívida pública (se permitida) e nos mercados secundários devem ser comunicados ao público.
- 1.2.4 A intervenção do banco central no resto da economia (por exemplo, por meio de participação acionária, participação em conselhos de administração, aquisições, ou provisão de serviços contra comissão) deve ser realizada de forma aberta e pública, com base em princípios e procedimentos bem definidos.
- 1.2.5 A forma de distribuição dos lucros e de manutenção do capital social do banco central deve ser comunicada ao público.

1.3 As funções exercidas pelo banco central como agente do governo devem ser claramente definidas.

- 1.3.1 Se cabível, as responsabilidades do banco central como i) gestor da dívida pública interna e externa e das reservas cambiais, ii) banqueiro do governo, iii) agente fiscal do governo e iv) assessor das políticas econômica e financeira e promotor da cooperação internacional devem ser comunicadas ao público.
- 1.3.2 Deve ser comunicada ao público a repartição da competência — entre o banco central e o ministério das finanças ou um órgão público independente³ — nas áreas de emissão primária de títulos públicos, organização do mercado secundário, entidades depositárias e mecanismos de compensação e liquidação de operações de compra e venda de títulos públicos.

²Nesta área, as práticas devem ser coerentes com os princípios do *Código de Boas Práticas para a Transparência Fiscal*, do FMI.

³Os princípios para os procedimentos de transparência relacionados no Código, conforme cabível e feitos os ajustes devidos, aplicam-se aos casos em que um órgão público distinto tenha sido incumbido de gerir a dívida pública do país.

II. ABERTURA NA FORMULAÇÃO E DIVULGAÇÃO DAS DECISÕES DE POLÍTICA MONETÁRIA

- 2.1 A estrutura, os instrumentos e as metas utilizadas na consecução dos objetivos da política monetária devem ser comunicados e explicados ao público.**
- 2.1.1 Os procedimentos e práticas que regem os instrumentos e as operações da política monetária devem ser comunicados e explicados ao público.
- 2.1.2 As normas e procedimentos aplicáveis às relações e transações do banco central com contrapartes no contexto de suas operações monetárias e nos mercados onde atua devem ser comunicados ao público.
- 2.2 Caso compita a um órgão permanente de formulação de política monetária reunir-se para avaliar a evolução da conjuntura econômica subjacente, monitorar os avanços rumo à consecução dos objetivos da política monetária e traçar as políticas para o período seguinte, a composição, a estrutura e as funções desse órgão devem ser comunicadas ao público.**
- 2.2.1 Se este órgão realizar reuniões periódicas para avaliar a evolução da conjuntura econômica subjacente, monitorar o avanço rumo à consecução dos objetivos da política monetária e traçar as políticas para o período seguinte, o calendário das reuniões deve ser comunicado ao público com antecedência.
- 2.3 As mudanças na configuração dos instrumentos de política monetária (à exceção das de sintonia fina) devem ser anunciadas e explicadas ao público oportunamente.**
- 2.3.1 O banco central deve informar publicamente, com uma defasagem máxima previamente anunciada, as principais considerações que respaldem suas decisões de política monetária.
- 2.4 O banco central deve emitir pronunciamentos públicos periódicos sobre os avanços rumo à consecução dos objetivos da política monetária, bem como sobre as perspectivas de atingi-los. A forma de fazer esses pronunciamentos pode variar conforme o arcabouço da política monetária, inclusive o regime cambial.**
- 2.4.1 O banco central deve apresentar periodicamente ao público seus objetivos de política monetária, especificando, entre outros aspectos, sua justificação, metas quantitativas e instrumentos, se cabível, e as principais hipóteses subjacentes.
- 2.4.2 O banco central deve apresentar ao público, conforme programação específica, um relatório sobre a evolução da conjuntura macroeconômica e suas implicações para os objetivos da política monetária.

- 2.5 No caso de propostas de alteração técnica significativa na estrutura da regulamentação monetária, em princípio, deverão ser realizadas consultas com o público dentro de um prazo apropriado, salvo em circunstâncias excepcionais.**
- 2.6 A regulamentação sobre a declaração de dados ao banco central pelas instituições financeiras, para fins de política monetária, deve ser comunicada ao público.**

III. ACESSO PÚBLICO ÀS INFORMAÇÕES SOBRE A POLÍTICA MONETÁRIA

- 3.1 A divulgação e apresentação de dados do banco central deve seguir padrões de cobertura, periodicidade, tempestividade e acesso público que sejam coerentes com os Padrões de Divulgação de Dados do FMI.**
- 3.2 O banco central deve apresentar ao público seu balanço patrimonial em datas preanunciadas e, decorrido um prazo previamente definido, divulgar informações selecionadas sobre o conjunto de suas operações de mercado.**
 - 3.2.1 Os balancetes do banco central devem ser comunicados ao público freqüentemente, de acordo com um calendário preanunciado. Balanços detalhados do banco central, elaborados de conformidade com normas contábeis apropriadas e documentadas publicamente, devem ser apresentados ao público ao menos uma vez por ano.
 - 3.2.2 Informações sobre as operações monetárias do banco central, inclusive os montantes agregados e as condições de refinanciamento ou outros mecanismos devem ser reveladas ao público de acordo com um calendário preanunciado (mantido o sigilo comercial).
 - 3.2.3 Respeitadas a confidencialidade e a privacidade das informações sobre empresas individuais, informações agregadas sobre o apoio financeiro emergencial fornecido pelo banco central, devem ser apresentadas ao público por meio de um pronunciamento do banco central, desde que tal divulgação não ameace a estabilidade financeira.
 - 3.2.4 Informações sobre ativos de reserva, passivos e compromissos cambiais das autoridades monetárias devem ser apresentadas ao público de acordo com um calendário preanunciado, de forma coerente com os Padrões de Divulgação de Dados do FMI.
- 3.3 O banco central deve criar e manter serviços de informação ao público.**
 - 3.3.1 O banco central deve ter um programa de publicações, que inclua um Relatório Anual.

3.3.2 Os funcionários graduados do banco central devem estar prontos para explicar ao público os objetivos e o desempenho da instituição e, em princípio, devem autorizar a divulgação pública do texto de seus pronunciamentos.

3.4 Os textos da regulamentação emitida pelo banco central devem ser postos prontamente à disposição do público.

IV. RESPONSABILIDADE E GARANTIAS DE INTEGRIDADE DO BANCO CENTRAL

4.1 Os dirigentes do banco central devem estar disponíveis para comparecer perante uma autoridade pública designada, para prestar contas da condução da política monetária, explicar os objetivos de política da instituição, descrever seu desempenho na consecução desses objetivos e, se cabível, trocar idéias sobre a situação da economia e do sistema financeiro.

4.2 O banco central deve apresentar ao público demonstrações financeiras auditadas de suas operações de acordo com um calendário preanunciado.

4.2.1 As demonstrações financeiras devem ser examinadas por auditores independentes. Devem constar das demonstrações financeiras apresentadas ao público informações sobre as políticas contábeis e quaisquer ressalvas às próprias demonstrações.

4.2.2 Os procedimentos internos de governança necessários para garantir a integridade das operações, inclusive os mecanismos de auditoria interna, devem ser comunicados ao público.

4.3 As informações sobre as despesas e receitas operacionais do banco central devem ser apresentadas ao público anualmente.

4.4 Os padrões para a condução das finanças pessoais dos dirigentes e funcionários do banco central, bem como as regras para impedir a exploração de situações em que haja conflito de interesses, inclusive qualquer obrigação fiduciária geral, devem ser comunicados ao público.

4.4.1 As informações sobre a proteção legal concedida aos dirigentes e funcionários do banco central no desempenho de suas funções oficiais devem ser comunicadas ao público.

BOAS PRÁTICAS PARA A TRANSPARÊNCIA DOS ÓRGÃOS FINANCEIROS NA POLÍTICA FINANCEIRA

V. DEFINIÇÃO CLARA DAS FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES E OBJETIVOS DOS ÓRGÃOS FINANCEIROS ENCARREGADOS DA POLÍTICA FINANCEIRA⁴

- 5.1 Os objetivos gerais e o arcabouço institucional dos órgãos financeiros devem ser claramente definidos, de preferência em legislação ou regulamentação.**
- 5.1.1 Os objetivos gerais dos órgãos financeiros devem ser comunicados e explicados ao público.
- 5.1.2 As responsabilidades dos órgãos financeiros e a autoridade para conduzir a política financeira devem ser comunicadas ao público.
- 5.1.3 Quando cabível, as modalidades gerais de responsabilidade dos órgãos financeiros por seus atos devem ser comunicadas ao público.
- 5.1.4 Quando cabível, devem ser comunicados ao público os procedimentos para a nomeação do presidente e dos membros do órgão governante dos órgãos financeiros, a duração de seus mandatos e os eventuais critérios gerais para sua exoneração.
- 5.2 A relação entre os órgãos financeiros deve ser comunicada ao público.**
- 5.3 A função dos órgãos de fiscalização no que tange ao sistema de pagamentos deve ser comunicada ao público.**
- 5.3.1 Os órgãos que fiscalizam o sistema de pagamentos devem promover a divulgação tempestiva dos princípios gerais de política (inclusive a política de gestão de riscos) que afetam a solidez dos sistemas de pagamentos revestidos de importância sistêmica.
- 5.4 Se os órgãos financeiros forem responsáveis pela fiscalização de organizações auto-regulamentadas (por exemplo, sistemas de pagamentos), a relação entre estas e aqueles deve ser comunicada ao público.**
- 5.5 Se organizações auto-regulamentadas estiverem autorizadas a executar parte do processo de regulamentação e supervisão, devem pautar-se pelas mesmas práticas de transparência estipuladas para os órgãos financeiros.**

⁴Ver no Anexo a definição de órgãos financeiros e de política financeira.

VI. ABERTURA NA FORMULAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA POLÍTICA FINANCEIRA

- 6.1 A condução das políticas pelos órgãos financeiros deve ser transparente e compatível com as considerações sobre confidencialidade e com a necessidade de preservar a eficácia da ação dos órgãos reguladores e fiscalizadores.**
 - 6.1.1 A estrutura regulamentar e os procedimentos operacionais que regem a condução da política monetária devem ser comunicados e explicados ao público.
 - 6.1.2 Os regulamentos da declaração de dados financeiros pelas instituições financeiras aos órgãos financeiros devem ser comunicados ao público.
 - 6.1.3 Os regulamentos da operação de mercados financeiros organizados (inclusive para os emissores de instrumentos financeiros negociáveis) devem ser comunicados ao público.
 - 6.1.4 Se os órgãos financeiros cobrarem taxas das instituições financeiras, a estrutura dessas taxas deve ser comunicada ao público.
 - 6.1.5 Se cabível, devem ser comunicados ao público os procedimentos formais para o compartilhamento de informações e consultas entre os órgãos financeiros (inclusive bancos centrais) nacionais e internacionais.
- 6.2 As mudanças significativas na política financeira devem ser anunciadas e explicadas ao público tempestivamente.**
- 6.3 Os órgãos financeiros devem emitir relatórios públicos periódicos sobre os avanços na consecução de seus objetivos gerais de política.**
- 6.4 No caso de propostas de alteração técnica significativa na estrutura da regulamentação financeira, em princípio, deverão ser realizadas consultas com o público dentro de um prazo apropriado, salvo em circunstâncias excepcionais.**

VII. ACESSO PÚBLICO ÀS INFORMAÇÕES SOBRE A POLÍTICA FINANCEIRA

- 7.1 Os órgãos financeiros devem emitir um relatório público periódico sobre os principais fatos ocorridos nos setores do sistema financeiro sob sua jurisdição.**
- 7.2 Os órgãos financeiros devem zelar para garantir que, respeitadas as exigências de confidencialidade, os dados agregados relativos às áreas sob sua jurisdição sejam comunicados ao público oportuna e regularmente.**
- 7.3 Se cabível, os órgãos financeiros devem apresentar ao público seu balanço patrimonial, de acordo com um calendário preanunciado e, decorrido um prazo**

previamente definido, apresentar ao público informações sobre o conjunto de suas operações de mercado.

- 7.3.1 Respeitadas a confidencialidade e a privacidade das informações sobre empresas individuais, informações agregadas sobre o apoio financeiro emergencial fornecido pelos órgãos financeiros devem ser apresentadas ao público por meio de um pronunciamento adequado, desde que tal divulgação não ameace a estabilidade financeira.
- 7.4 Os órgãos financeiros devem criar e manter serviços de informação ao público.**
 - 7.4.1 Os órgãos financeiros devem ter um programa de publicações, que inclua um relatório público periódico sobre suas principais atividades emitido ao menos uma vez por ano.
 - 7.4.2 Os funcionários graduados dos órgãos financeiros devem estar prontos para explicar ao público os objetivos e o desempenho das instituições e, em princípio, devem autorizar a divulgação pública do texto de seus pronunciamentos.
- 7.5 Os textos da regulamentação e de outras instruções ou diretrizes de aplicação geral emitidas pelos órgãos financeiros devem ser postos prontamente à disposição do público.**
- 7.6 Caso exista garantia de depósitos bancários, garantia para titulares de apólices de seguros ou qualquer outro mecanismo de proteção do patrimônio de clientes, devem ser apresentadas ao público informações sobre a natureza e a forma dessa proteção, os procedimentos operacionais, a forma como a garantia é financiada e o desempenho do mecanismo.**
- 7.7 Caso os órgãos financeiros fiscalizem mecanismos de proteção ao consumidor (como processos de resolução de disputas), devem ser apresentadas ao público informações sobre esses mecanismos.**

VIII. RESPONSABILIDADE E GARANTIAS DE INTEGRIDADE DOS ÓRGÃOS FINANCEIROS

- 8.1 Os dirigentes dos órgãos financeiros devem estar disponíveis para comparecer perante uma autoridade pública designada, para prestar contas da condução da política financeira, explicar os objetivos de política da instituição, descrever seu desempenho na consecução desses objetivos e, se cabível, trocar idéias sobre a situação do sistema financeiro.**

- 8.2 Quando cabível, os órgãos financeiros devem apresentar ao público demonstrações financeiras auditadas de suas operações de acordo com um calendário preanunciado.**
- 8.2.1 As demonstrações financeiras, caso houver, devem ser examinadas por auditores independentes. Devem constar das demonstrações financeiras apresentadas ao público informações sobre as políticas contábeis e quaisquer ressalvas às próprias demonstrações.
- 8.2.2 Os procedimentos internos de governança necessários para garantir a integridade das operações, inclusive os mecanismos de auditoria interna, devem ser comunicados ao público.
- 8.3 Quando cabível, as informações sobre as despesas e receitas operacionais dos órgãos financeiros devem ser apresentadas ao público anualmente.**
- 8.4 Os padrões para a condução das finanças pessoais dos dirigentes e funcionários dos órgãos financeiros, bem como as regras para impedir a exploração de situações em que haja conflito de interesses, inclusive qualquer obrigação fiduciária geral, devem ser comunicados ao público.**
- 8.4.1 As informações sobre a proteção legal concedida aos dirigentes e funcionários dos órgãos financeiros no desempenho de suas funções oficiais devem ser comunicadas ao público.

ANEXO: DEFINIÇÃO DE ALGUNS TERMOS

Para facilitar a apresentação, alguns termos e expressões gerais foram empregados para sintetizar diferentes mecanismos institucionais. As definições descritivas apresentadas a seguir são usadas no Código.

Banco Central

Os países membros do Fundo utilizam diferentes mecanismos institucionais para atribuir a responsabilidade pela condução da política monetária do país. Para a maioria, essa competência é atribuída ao banco central ou a um sistema de bancos centrais nacionais unidos em um banco central multinacional. Em alguns países, porém, essa função é atribuída a uma “autoridade monetária” ou “conselho da moeda” (*currency board*). Para facilitar a apresentação, o termo “banco central”, conforme empregado no Código, designa a instituição responsável pela condução da política monetária, seja ela um banco central ou não.

Órgãos Financeiros

Há uma ampla variedade de mecanismos institucionais empregados pelos países membros do Fundo no que se refere ao órgão do governo a que compete, exclusiva ou primordialmente, a regulamentação, supervisão e fiscalização dos sistemas financeiro e de pagamentos. Em alguns países, criou-se um órgão responsável pela regulamentação e supervisão de uma série de instituições financeiras (bancos, seguradoras, e distribuidoras e corretoras de valores) e de mercados (de títulos, derivativos e futuros). Na maioria dos países, a responsabilidade pela fiscalização do setor financeiro cabe a diversos órgãos. Por exemplo, em alguns países a responsabilidade pela condução da regulamentação e supervisão bancária ou pelas políticas de garantia de depósitos bancários é atribuída ao banco central, a um órgão autônomo de supervisão bancária ou de garantia de depósitos, ou ainda dividida entre diversos órgãos do governo. Da mesma forma, a responsabilidade pela condução das políticas relativas à fiscalização de determinadas categorias de instituições financeiras é atribuída ao banco central ou a um órgão especializado. Em alguns casos (por exemplo, sistemas de pagamentos), um órgão público fiscaliza as atividades de órgãos auto-regulamentados do setor privado. Para facilitar a apresentação, a expressão “órgãos financeiros” é empregada para designar as estruturas institucionais para a regulamentação, supervisão e fiscalização dos sistemas financeiro e de pagamentos, inclusive os respectivos mercados e instituições, com vistas a promover a estabilidade financeira, a eficiência dos mercados e a proteção do patrimônio de clientes e do consumidor. (Caso o banco central também seja responsável pela política financeira, vale ressaltar que algumas das práticas de transparência para os órgãos financeiros, constantes das Seções V-VIII do Código, equivalem às práticas de transparência especificadas para os bancos centrais nas Seções I-IV do Código.)

Política Financeira

A expressão “política financeira”, conforme empregada no Código, designa as políticas relativas à regulamentação, supervisão e fiscalização dos sistemas financeiro e de

pagamentos, inclusive os respectivos mercados e instituições, com vistas a promover a estabilidade financeira, a eficiência dos mercados e a proteção do patrimônio de clientes e do consumidor.

Governo

A menos que o Código faça menção direta a um órgão específico do governo, o termo “governo” designa o Poder Executivo ou um ministério ou órgão público em especial, dependendo do assunto tratado ou da tradição de governo firmada no país.